

Institui o Programa Conjunto Escolar no Município de Mogi das Cruzes, destinado ao desenvolvimento de projetos educacionais complementares, ao protagonismo estudantil, à integração entre instituições e à preparação dos estudantes para transformações sociais, científicas, tecnológicas e profissionais, e dá outras providências.

O Parlamento Estudantil decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes, o Programa Conjunto Escolar, destinado ao desenvolvimento de atividades e projetos educacionais complementares que promovam a participação estudantil, a integração entre diferentes áreas do conhecimento e a aproximação entre escolas, poder público, instituições de ensino, pesquisa, educação profissional e tecnológica, tecnologia, cultura e setores da sociedade.

§ 1º O Programa terá como público prioritário os estudantes regularmente matriculados na rede municipal de ensino, observadas as características e necessidades de cada etapa da educação básica.

§ 2º O Programa terá caráter complementar e não substituirá os componentes curriculares obrigatórios nem as demais políticas educacionais estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 2º São objetivos do Programa Conjunto Escolar:

I – estimular o interesse dos estudantes pelo conhecimento, pela ciência, tecnologia, cultura, cidadania e diferentes áreas profissionais;

II – identificar interesses, necessidades e demandas educacionais dos estudantes para orientar a criação e o aperfeiçoamento de projetos;

III – estimular o protagonismo estudantil e a participação dos estudantes na construção de projetos educacionais;

IV – aproximar os estudantes de instituições de ensino, pesquisa, inovação, educação profissional e tecnológica, cultura e setores produtivos;

V – desenvolver competências que possam contribuir para a formação acadêmica, profissional, científica, tecnológica e cidadã dos estudantes;

VI – ampliar o conhecimento dos estudantes sobre diferentes possibilidades de formação e atuação profissional;

VII – estimular a capacidade de aprendizagem contínua e de adaptação às transformações científicas, tecnológicas, sociais, ambientais e econômicas;

VIII – estimular a participação dos estudantes em projetos, olimpíadas científicas, iniciação científica, atividades culturais, tecnológicas e outras iniciativas educacionais;

IX – promover ações de educação financeira, linguagens, tecnologia, programação, robótica, ciência, comunicação, cidadania, projeto de vida e outras áreas consideradas relevantes;

X – favorecer a utilização de estruturas, programas, projetos e recursos já existentes, evitando a duplicação desnecessária de iniciativas públicas;

XI – contribuir para o desenvolvimento do capital humano do Município e para a preparação das novas gerações diante das transformações demográficas, tecnológicas e profissionais.

Art. 3º O Programa observará os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades de participação;

II – respeito à diversidade e à inclusão;

III – protagonismo e participação estudantil;

- IV – integração entre diferentes áreas do conhecimento;
- V – participação da comunidade escolar;
- VI – cooperação entre instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
- VII – avaliação periódica dos projetos;
- VIII – utilização responsável dos recursos públicos;
- IX – aproveitamento prioritário de estruturas, programas e recursos já existentes;
- X – proteção dos dados e da privacidade dos estudantes, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS E DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 4º As atividades do Programa poderão abranger, entre outras áreas:

- I – programação, tecnologia, inteligência artificial e robótica;
- II – ciência, pesquisa e iniciação científica;
- III – educação financeira e conhecimentos relacionados à organização econômica pessoal;
- IV – línguas, comunicação, Libras e acessibilidade;
- V – cidadania, participação social e conhecimento sobre o funcionamento das instituições públicas;
- VI – projeto de vida e orientação sobre possibilidades de formação;
- VII – preparação e desenvolvimento de competências relacionadas ao mundo do trabalho;
- VIII – empreendedorismo e inovação;
- IX – artes, cultura e produção audiovisual;
- X – meio ambiente, sustentabilidade e mudanças tecnológicas e sociais;
- XI – matemática, raciocínio lógico e resolução de problemas;
- XII – outras áreas identificadas como relevantes por meio dos mecanismos de participação e avaliação do Programa.

Art. 5º As atividades serão realizadas, preferencialmente, nas próprias unidades escolares.

§ 1º Quando determinada atividade depender de equipamentos, laboratórios, espaços ou profissionais especializados não disponíveis na unidade escolar, poderão ser utilizados:

- I – espaços públicos municipais;
- II – polos ou unidades de referência compartilhadas por diferentes escolas;
- III – instituições públicas de ensino, pesquisa e educação profissional e tecnológica;
- IV – instituições privadas ou organizações da sociedade civil parceiras, observada a legislação aplicável.

§ 2º A utilização de espaços externos deverá observar critérios de segurança, acessibilidade, transporte, supervisão e adequação à faixa etária dos estudantes.

Art. 6º A duração, a frequência, o calendário e a metodologia de cada projeto serão definidos conforme suas características, observadas as normas educacionais vigentes e sem prejuízo da carga horária obrigatória dos estudantes.

Parágrafo único. Os projetos poderão ser desenvolvidos por períodos determinados, inclusive em formato de projeto-piloto, oficinas, cursos, encontros, atividades práticas, visitas técnicas, mentorias ou outras modalidades educacionais adequadas à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS ESTUDANTES

Art. 7º O Programa poderá realizar periodicamente levantamentos de interesses e necessidades educacionais dos estudantes, com a finalidade de orientar o planejamento de suas atividades.

§ 1º Os levantamentos deverão priorizar informações educacionais agregadas e, sempre que possível, não identificáveis individualmente.

§ 2º Os dados coletados deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e serão utilizados exclusivamente para finalidades relacionadas ao planejamento, avaliação e aperfeiçoamento do Programa.

Art. 8º Os estudantes poderão apresentar propostas de projetos, atividades ou ações que considerem relevantes para sua comunidade escolar.

§ 1º As propostas poderão ser apresentadas individualmente ou por grupos de estudantes, escolas ou organizações participantes.

§ 2º A apresentação de uma proposta não implicará sua implementação automática.

§ 3º As propostas serão submetidas aos critérios de avaliação estabelecidos para o Programa.

Art. 9º A participação estudantil poderá ocorrer, entre outras formas, como:

- I – proponente de projetos;
- II – participante de atividades-piloto;
- III – representante da comunidade estudantil em consultas e processos participativos;
- IV – colaborador ou monitor de atividades, quando houver formação adequada e supervisão responsável.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E DOS PROJETOS-PILOTO

Art. 10. As propostas apresentadas ao Programa poderão ser submetidas à avaliação técnica, considerando, entre outros critérios:

- I – relevância educacional;
- II – segurança dos estudantes;
- III – adequação à faixa etária;
- IV – acessibilidade;
- V – viabilidade pedagógica;
- VI – disponibilidade de infraestrutura;
- VII – estimativa de recursos necessários;
- VIII – compatibilidade com a legislação vigente;
- IX – possibilidade de integração com programas e instituições já existentes;
- X – potencial de aplicação em outras unidades escolares.

Art. 11. Sempre que adequado, novos projetos poderão ser inicialmente implementados em caráter experimental, por meio de projetos-piloto.

§ 1º O projeto-piloto deverá possuir período, público, local e objetivos previamente definidos.

§ 2º Durante ou após o projeto-piloto poderão ser avaliados indicadores como:

- I – número de participantes;
- II – frequência e permanência;
- III – percepção dos estudantes;

IV – aprendizagem ou desenvolvimento de competências relacionadas ao projeto;

V – recursos utilizados;

VI – dificuldades encontradas;

VII – possibilidade de aperfeiçoamento e expansão.

Art. 12. Os resultados da avaliação poderão orientar:

I – a continuidade do projeto;

II – seu aperfeiçoamento;

III – sua ampliação para outras escolas;

IV – sua inclusão em catálogo de projetos;

V – sua adaptação para diferentes públicos;

VI – sua suspensão quando demonstrada sua inadequação ou inviabilidade.

Art. 13. Os projetos que apresentarem resultados satisfatórios poderão ser organizados e documentados de modo a facilitar sua reprodução em outras unidades escolares, respeitadas suas características e necessidades locais.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS E DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 14. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, acordos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos legalmente admitidos com:

I – instituições públicas de ensino;

II – universidades e instituições de pesquisa;

III – instituições de educação profissional e tecnológica;

IV – programas educacionais;

V – organizações da sociedade civil;

VI – empresas e instituições do setor produtivo;

VII – instituições culturais e científicas;

VIII – outras entidades que possam contribuir para os objetivos do Programa.

Art. 15. As parcerias poderão contribuir, conforme a legislação aplicável e os instrumentos celebrados, com:

I – formação e capacitação;

II – palestras, oficinas e mentorias;

III – materiais educacionais;

IV – equipamentos e infraestrutura;

V – utilização compartilhada de espaços;

VI – visitas técnicas e atividades práticas;

VII – projetos de pesquisa e iniciação científica;

VIII – desenvolvimento e avaliação de projetos-piloto;

IX – orientação acadêmica e profissional;

X – outras formas de cooperação compatíveis com os objetivos do Programa.

§ 1º A participação de instituições parceiras deverá observar critérios de qualificação, segurança, transparência e compatibilidade com a finalidade educacional do Programa.

§ 2º A participação em atividades do Programa não garantirá emprego, estágio, aprendizagem profissional, bolsa ou qualquer outra forma de contratação ou benefício, que dependerá dos requisitos legais e dos processos próprios de cada instituição.

Art. 16. A implementação do Programa deverá priorizar o aproveitamento da infraestrutura, dos recursos humanos, dos programas educacionais e das parcerias já existentes, buscando reduzir custos adicionais e evitar a duplicação de estruturas públicas.

Parágrafo único. Quando os recursos existentes forem insuficientes para determinada atividade, poderão ser buscadas, observada a legislação vigente, parcerias e outras formas legalmente admitidas de cooperação.

CAPÍTULO VI

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA EXPANSÃO

Art. 17. A implementação do Programa poderá ocorrer de forma gradual, considerando:

- I – a disponibilidade de recursos;
- II – a infraestrutura das unidades escolares;
- III – a disponibilidade de profissionais;
- IV – os resultados dos projetos-piloto;
- V – as necessidades identificadas pelos estudantes e pela comunidade escolar;
- VI – a existência de programas e instituições parceiras.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente quanto:

- I – à realização dos levantamentos de interesses;
- II – à apresentação e seleção de propostas;
- III – aos critérios de avaliação;
- IV – à realização de projetos-piloto;
- V – ao acompanhamento dos resultados;
- VI – às formas de participação estudantil;
- VII – às parcerias institucionais;
- VIII – à divulgação dos resultados;
- IX – à organização e atualização do Catálogo de Projetos do Conjunto Escolar.

Art. 19. Poderá ser criado o Catálogo de Projetos do Conjunto Escolar, destinado a reunir projetos avaliados ou desenvolvidos no âmbito do Programa, contendo, quando aplicável:

- I – objetivo;
- II – público-alvo;
- III – metodologia;
- IV – duração e frequência;
- V – recursos necessários;
- VI – instituições envolvidas;
- VII – resultados obtidos;
- VIII – recomendações para implementação em outras unidades.

Art. 20. O Poder Executivo poderá divulgar os resultados, metodologias e experiências desenvolvidas pelo Programa, observada a legislação aplicável, com o objetivo de favorecer a troca de experiências e a eventual adoção de iniciativas semelhantes por outros entes públicos.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput poderá contribuir para a construção de referências e modelos de políticas educacionais adaptáveis a diferentes realidades.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único. A implementação do Programa deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, priorizando-se a utilização de estruturas, programas e recursos já existentes e as formas legalmente admitidas de cooperação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A execução do Programa observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável à educação, à proteção integral de crianças e adolescentes, à acessibilidade, à proteção de dados pessoais, às parcerias com instituições públicas e privadas e às demais matérias relacionadas às atividades desenvolvidas.

Art. 23. O Poder Executivo poderá estabelecer *mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica* do Programa, com a finalidade de verificar sua execução, seus resultados e a necessidade de aperfeiçoamentos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Conjunto Escolar, uma iniciativa destinada a aproximar estudantes, escolas, poder público e instituições que já desenvolvem atividades relacionadas à educação, ciência, tecnologia, cultura, formação profissional e cidadania.

A proposta surgiu a partir da observação de diferentes necessidades presentes no ambiente escolar e da elaboração de projetos voltados ao desenvolvimento dos estudantes em áreas que complementam sua formação tradicional. Em vez de criar isoladamente uma grande quantidade de novos programas públicos, o Conjunto Escolar busca conectar iniciativas existentes e permitir que novas propostas sejam desenvolvidas a partir das necessidades identificadas pelos próprios estudantes.

A ideia central pode ser representada pelo seguinte ciclo:

identificação de interesses → apresentação de propostas → avaliação técnica → projeto-piloto → análise dos resultados → aperfeiçoamento → expansão.

Dessa forma, uma ideia apresentada por estudantes não precisará ser implementada imediatamente em toda a rede. Ela poderá ser analisada, testada em escala menor e aperfeiçoada antes de sua eventual expansão.

A participação estudantil é elemento fundamental da proposta. Os estudantes poderão apresentar ideias e participar de consultas sobre seus interesses e necessidades educacionais. Entretanto, a decisão sobre a viabilidade, segurança e adequação dos projetos deverá considerar avaliação técnica e os critérios estabelecidos pela administração pública e pelas instituições responsáveis.

O Programa também busca aproveitar as estruturas e iniciativas que já existem. Instituições de ensino, universidades, centros de pesquisa, instituições de educação profissional e tecnológica, programas educacionais, organizações da sociedade civil e setores produtivos poderão colaborar, conforme a legislação aplicável, oferecendo formação, equipamentos, espaços, mentorias, atividades práticas, visitas técnicas, projetos científicos ou outras formas de cooperação.

Mogi das Cruzes já possui iniciativas relacionadas à capacitação e à formação profissional. O Programa CRESCER, por exemplo, oferece cursos gratuitos de formação, empreendedorismo e iniciação profissional, com opções em áreas como tecnologia, artes, gestão, comércio e saúde. A iniciativa atualmente integra educação, empregabilidade e cidadania e atende diferentes públicos conforme os cursos oferecidos.

O Município também conta com a Etec Presidente Vargas, vinculada ao Centro Paula Souza, que oferece diversos cursos técnicos e modalidades de Ensino Médio integrado ao técnico. Entre as áreas oferecidas estão Administração, Automação Industrial, Desenvolvimento de Sistemas, Edificações, Eletrônica, Mecânica, Mecatrônica, Nutrição e Dietética, entre outras.

A existência dessas iniciativas demonstra que o Município e outras instituições já possuem estruturas e conhecimentos que podem contribuir para a formação dos estudantes. O Conjunto Escolar busca aproximar essas oportunidades das necessidades e interesses identificados nas comunidades escolares, além de facilitar a integração com outras instituições e projetos.

Essa integração pode reduzir a necessidade de criação de estruturas completamente novas pelo Município e, conseqüentemente, contribuir para uma utilização mais eficiente dos recursos públicos.

O Brasil passa por transformações demográficas que precisam ser consideradas na formação das novas gerações. Segundo o Censo Demográfico 2022 do IBGE, o número de pessoas com 65 anos ou mais cresceu 57,4% em 12 anos, passando de aproximadamente 14 milhões, ou 7,4% da população, em 2010, para cerca de 22,2 milhões, ou 10,9%, em 2022. No mesmo período, a proporção de crianças de até 14 anos caiu de 24,1% para 19,8% da população.

Essas mudanças demográficas ocorrem ao mesmo tempo em que novas tecnologias e formas de trabalho são desenvolvidas. Nesse contexto, a educação não deve preparar os estudantes somente para as profissões e tecnologias existentes atualmente. Também deve contribuir para que eles desenvolvam capacidade de aprender continuamente, solucionar problemas, utilizar novas tecnologias, participar da produção científica e adaptar-se a transformações futuras.

O Conjunto Escolar procura contribuir para esse objetivo em escala municipal, aproximando os estudantes de diferentes áreas do conhecimento e de instituições que já possuem experiência nesses campos.

A proposta também busca criar uma ponte entre a formação escolar e diferentes possibilidades futuras, como cursos técnicos, universidades, iniciação científica, atividades sociais, culturais e políticas, inovação, aprendizagem profissional e outras oportunidades, sempre respeitando os requisitos legais e os processos próprios de cada instituição.

É importante destacar que o Programa não pretende garantir empregos aos participantes. Seu objetivo é ampliar o acesso ao conhecimento, às experiências práticas e às informações sobre diferentes caminhos de formação e atuação, aumentando as possibilidades de desenvolvimento dos estudantes.

A proposta possui ainda potencial de reprodução. Caso projetos desenvolvidos em Mogi das Cruzes apresentem resultados positivos, seus métodos, avaliações e materiais poderão ser documentados e divulgados, permitindo que outras escolas e municípios conheçam a experiência e avaliem sua adaptação às próprias necessidades.

Assim, embora esta *proposição seja inicialmente municipal*, seu *desenho busca produzir experiências e conhecimentos* que possam futuramente contribuir para políticas educacionais em outras localidades, respeitando as competências de cada ente federativo e as características de cada comunidade.

O objetivo final não é criar apenas mais um conjunto de atividades escolares, mas estabelecer um sistema contínuo de identificação de necessidades, criação, teste, avaliação e aperfeiçoamento de projetos educacionais, com participação dos estudantes e integração entre diferentes instituições.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2026.

Diego Wallace Lopes